

**RESENHA À OBRA “FORMAS NÃO MONETÁRIAS DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL”,
DE CÍCERO DANTAS BISNETO (FLORIANÓPOLIS: TIRANT LO BLANCH, 2019)**

*REVIEW OF THE BOOK “FORMAS NÃO MONETÁRIAS DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL”,
BY CÍCERO DANTAS BISNETO (FLORIANÓPOLIS: TIRANT LO BLANCH, 2019)*

Guilherme Alberge Reis ⁱ

Em posição de humildade, espero estar à altura para resenhar “Formas Não Monetárias de Reparação do Dano Moral”, obra de um autor tão capacitado, e que, além de seus gabaritos acadêmicos, congrega inúmeras outras qualidades pessoais, notadamente a cordialidade, humanidade e dedicação com que abraça seus projetos. Cícero Dantas Bisneto é doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito Civil pela Universidade Federal da Bahia – oportunidade em que defendeu a dissertação que originou a obra objeto da presente resenha –, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e associado titular do IBERC – por seu currículo, já fica evidente o tamanho de meu desafio.

Em sua obra, “Formas não monetárias de reparação do dano moral”, imperdível para os estudiosos da Responsabilidade Civil, Cícero inicia com um escorço histórico, apresentando a evolução dos conceitos básicos da disciplina no direito comparado e no Brasil. Vai muito além do tema proposto, ao lançar necessárias reflexões sobre as funções da responsabilidade civil – explica por que houve uma importação inadequada dos *punitive damages* – e sobre princípios quase dogmáticos da matéria, como o da *restitutio in integrum* e a excessiva monetização das indenizações, para, ao final, construir um raciocínio apurado para se chegar à sua tese, cuidadosamente construída mediante o estudo de exemplos doutrinários e jurisprudenciais, segundo a qual formas não monetárias de reparação do dano moral seriam mais adequadas.

Antes de passar a descrever a obra, inicio com uma reflexão que a sua leitura provocou em mim, e fez lembrar-me da célebre frase do processualista italiano Francesco Carnelutti: “o advogado é o primeiro juiz da causa”. Não raro, nós, advogados, nos deparamos, previamente ao ajuizamento de uma demanda, com clientes que asseguram que a compensação pecuniária seria um alento secundário, em especial para aqueles que sofreram abalos à sua honra. Mais importante seria a possibilidade de reconhecer que a parte contrária se excedeu, ou ainda que se garantam

ⁱ Advogado. Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Bacharel em Direito e Relações Internacionais pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e Direito Empresarial pelas Faculdades da Indústria. Secretário da Comissão de Juizados Especiais da OAB/PR. <https://orcid.org/0000-0002-9929-1092>.

oportunidades de retratação e de esclarecimento dos fatos, sob uma perspectiva de recuperação da dignidade. Atento a tais anseios, Cícero soube fazer uma leitura precisa, levando em consideração, muito provavelmente, uma análise empírica dos casos com os quais se deparou enquanto magistrado.

Mais do que um mero apanhado histórico-descritivo da Responsabilidade Civil, o autor resgata a evolução da disciplina, desde a antiguidade, passando pelos principais ordenamentos de *civil law* para alicerçar a minuciosa análise conceitual que segue, perscrutando as concepções negativas (embasadas na oposição à noção de patrimonialidade imbuída nos danos materiais) e positivas (abrangendo, portanto, critérios próprios que levam em consideração aspectos anímicos, como a dor, sofrimento, lesões à dignidade humana, e assim por diante) do dano moral.

Ao contrário de ordenamentos jurídicos como o alemão, no qual as hipóteses de dano extrapatrimonial indenizável obedecem a uma relativa taxatividade legal, prevaleceu, no Brasil, a ideia de uma cláusula geral de responsabilidade civil, em especial com o advento do Código Civil de 2002, que, a partir de uma hermenêutica constitucional excessivamente prospectiva, permitiu um “desenfreado alargamento do dano ressarcível”¹. Dentro deste contexto, não param de surgir novas modalidades de dano, alicerçadas em “muletas argumentativas” deveras genéricas, ou conceitos jurídicos indeterminados, como a dignidade da pessoa humana, resultando na ação de alguns oportunistas que veem no Judiciário uma possibilidade de enriquecimento fácil. A consequência pode ser nefasta, com um gradativo esvaziamento da Responsabilidade Civil.

Some-se a isso a verificação, no Brasil, de uma excessiva patrominialização das indenizações por danos morais (reflexo material das heranças do Código Civil Napoleônico de 1804), que resultam, quase exclusivamente, em valores pecuniários acompanhados de um alargamento por parte dos tribunais das funções da Responsabilidade Civil, tendo em vista que a função compensatória se soma à importação, muitas vezes desprovida da melhor técnica, do caráter punitivo-pedagógico.

Diante de tal constatação, Cícero rechaça a aplicação da indenização punitiva em nosso sistema jurídico, mormente em razão da ausência de previsão legal, destacando que a maioria dos precedentes que a aplicam, o fazem sem a observância à técnica adequada, utilizando-a como mero fundamento interpretativo para majorar o *quantum* indenizatório, sem se atentar à necessidade de individualização do valor arbitrado a título de danos compensatórios e punitivos, à luz do que ocorre nos países do *common law*, notadamente Estados Unidos e Inglaterra. Aliás, em tais países, há hipóteses cada vez mais restritas de aplicação e arbitramento dos danos punitivos, inclusive com Estados que não mais os admitem.

Há, pois, um claro contraponto a autores que entendem que seriam ressarcíveis os lucros ilícitos na qualidade de danos extrapatrimoniais autônomos², com fundamento

¹ DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 100.

² ANTUNES, Henrique Sousa. *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as Consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 247.

especialmente na verificação de culpa grave praticada quase sempre por grandes empresas a fim de majorar seus lucros, levando, no outro lado da balança, a prejuízos a consumidores. Em tais casos, parcela da doutrina entende por aplicável um *plus valore*³ à indenização compensatória como fator de dissuasão, inexistindo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Contudo, a leitura de Cícero é distinta, pois enxerga essa tendência de alargamento das funções da responsabilidade civil como consequência de uma resposta inadequada que a esfera administrativa confere às violações aos direitos dos consumidores, notadamente as agências reguladoras brasileiras responsáveis por fiscalizar as grandes empresas fornecedoras de serviços. O autor defende que não seria papel da responsabilidade civil coibir as prestadoras de modo a evitar a prática de eventuais atos ilícitos futuros, sob pena de “formalizar um processo de administrativização do direito, inconcebível para um Estado Democrático”⁴.

Em seguida, a obra passa a discorrer sobre a impossibilidade prática de se atender, quando falamos de danos extrapatrimoniais, a um retorno das coisas ao *status quo ante*, não sendo cabível a *restitutio in integrum* – por evidente, é impossível restaurar um bem imaterial, como a honra, ao estado anterior à ocorrência do ato ilícito. O próprio ordenamento pátrio admite a hipótese de indenização arbitrada por equidade, em desacordo com o princípio da reparação integral, como se observa na redação do art. 928 do Código Civil⁵. Tecnicamente, portanto, os danos extrapatrimoniais deveriam obedecer a um “princípio da reparação adequada”.

De forma muito bem fundamentada, o autor analisa criticamente ideias defendidas por parcela respeitada da doutrina que advoga a tese de que, em casos extremos, como de desastres ambientais⁶, poderia haver uma responsabilidade civil sem a existência de danos, em uma perspectiva essencialmente preventiva⁷. A tutela inibitória, prevista no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil, contudo, não pressupõe a ocorrência de responsabilidade civil sem dano ou sem seus elementos subjetivos (culpa ou dolo), tratando-se, na realidade, de uma ferramenta processual que não implica em dano moral⁸.

Toda a cuidadosa construção conceitual realizada por Cícero permite concluir pela adequação da reparação não monetária do dano extrapatrimonial à nossa realidade, apesar de ser tão pouco utilizada no Brasil. Embora uma parcela da doutrina entenda por sua

³ REIS, Clayton. *Dano Moral*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 178.

⁴ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 241.

⁵ “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

⁶ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Responsabilidade Civil por Dano Enorme*. Curitiba/Porto: Juruá, 2018.

⁷ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 97.

⁸ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Breves notas sobre a (des)patrimonialização da responsabilidade civil: ainda a fundamentalidade do dano. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade Civil: novas tendências*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2017. p. 179.

inaplicabilidade, em razão de ausência de previsão legal expressa⁹, não se pode perder de vista que o art. 927 do Código Civil determina, de forma absolutamente genérica, que, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Não há, pois, qualquer vinculação à necessidade de reparação monetária, abrindo-se caminho para outras formas de reparação mais adequadas, em diálogo simbiótico com o direito das obrigações.

Mediante exemplos que enriquecem a tese, o autor passa a ilustrar a melhor adequação da reparação *in natura* como forma de alento em razão do dano sofrido pela vítima. Nos casos de pleito indenizatório suportado com base nas condições desumanas e degradantes sofridas por um presidiário, Cícero bem observa que a condenação monetizada, “além de não auxiliar na recomposição do bem jurídico lesado, tende a perpetuar as violações à sua dignidade, na medida em que drena recursos que deveriam ser utilizados na melhoria do sistema prisional”¹⁰. Atendendo a esse espírito, em inovador voto-vista mencionado na obra, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs a manutenção de uma condenação pecuniária em montantes módicos (R\$2.000,00 – dois mil reais), reconhecendo que a remição de parte da pena seria medida reparatória mais eficaz com relação aos danos sofridos¹¹.

No âmbito dos direitos coletivos, nesta medida, há convergência de ideias com institutos cada vez mais festejados do direito instrumental, como os provimentos estruturais, pois se apresentam como adequados em casos complexos que envolvam a discussão de desacordos morais presentes na sociedade e, principalmente, com impacto direto na gestão do orçamento e na formação de políticas públicas.¹² A simples reparação pecuniária, em tais hipóteses, configura-se como uma solução paliativa: inclusive, tal como no exemplo acima do presidiário, pode aprofundar o problema que levou à ocorrência do dano.

Por outro lado, há situações em que a reparação *in natura* não seria capaz de compensar adequadamente o prejuízo sofrido. Tome-se, por exemplo, o caso de falecimento de animais de estimação. O vínculo afetivo existente com o dono torna impossível a sua substituição, ainda que por outro espécime de raça e valor idênticos¹³. De igual maneira, a avaliação sobre a efetividade da reparação *in natura* deve ser casuística, haja vista que, em especial nos casos de lesões à imagem e à honra, a posterior retratação pelo ofensor pode ensejar uma maior exposição da vítima aos danos sofridos, causando o efeito diametralmente oposto àquele pretendido.

O autor prossegue nos exemplos sobre as formas não monetárias de reparação do dano moral, analisando-os de forma crítica, conforme a sua pertinência, perpassando pelos seguintes: retratação pública ou privada, publicação de sentença, direito de resposta e mesmo formas atípicas, como a compensação por “férias frustradas”. No âmbito do direito de família, por sua vez,

⁹ Até por conta da ADPF n. 130/DF do Supremo Tribunal Federal, que entende que a Lei de Imprensa, que previa diversas modalidades de dano *in natura*, não foi recepcionada pela Constituição.

¹⁰ DANTAS BISNETO, Cícero. *Ibidem*, p. 220.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 225, p. 389, 2013.

¹³ DANTAS BISNETO, Cícero. *Ibidem*, p. 234.

a reparação não pecuniária ganha especial importância, haja vista que uma simples indenização em dinheiro resultaria na perversa consequência de monetizar as relações íntimas, conferindo um preço que não alcança o fim pretendido mediante o ajuizamento de uma ação. A cominação alternativa diante da violação de deveres parentais, como o abandono afetivo, assim, deveria ser a de determinar “o comparecimento dos pais às reuniões escolares, ou mesmo a frequência, juntamente com o filho, a sessões com psicólogo”¹⁴.

Dentre os tantos méritos da obra, um deles é o de reconhecer que, embora a reparação *in natura* figure dentre o arcabouço de opções ao alcance da vítima, sendo a ferramenta preferencial, muitas vezes não se mostra suficiente, atuando a indenização em pecúnia em caráter ora substitutivo e ora complementar/subsidiário, tendo em vista a sua função compensatória.

A cumulação das duas formas de reparação, aliás, fica clara e autorizada pelo próprio texto constitucional, que, em seu art. 5º, inciso V, assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, *além* da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Tal preceito se encontra, igualmente, em consonância com a determinação contida no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que, além de assegurar o gozo do direito ou liberdade violados, pode determinar a reparação das “consequências da medida ou situação (...), bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

Ao lançar luzes sobre um tema tão pouco explorado pela doutrina brasileira, Cícero descortina uma avenida de aplicações de formas não monetárias de reparação do dano extrapatrimonial, inclusive em âmbito internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido precursora ao cominar reparações simbólicas e de restituição de direitos e, de forma complementar, de indenizações econômicas. Algumas das medidas privilegiam, quando possível, a restituição, ou seja, o retorno ao *status quo ante*: o restabelecimento da liberdade e a reintegração no emprego são alguns dos exemplos¹⁵. Em outras ocasiões, o tribunal trabalha com a reabilitação, consubstanciada, sobretudo no oferecimento de tratamentos médicos e psicológicos à vítima, além de conceitos pouco explorados pelos precedentes nacionais, como “medidas de garantia de não-repetição das violações dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana”¹⁶ e sugestões de reformas legislativas.

Não fazendo jus à profundidade do livro, a presente resenha se apresenta muito mais como um convite à leitura integral, especialmente porque seu conteúdo vai muito além do título – é dizer, além de imprescindível para aqueles que se debruçam sobre o estudo das “formas não monetárias de reparação do dano moral”, na construção de sua ideia, o autor se debruça sobre reflexões críticas que interpretam conceitos tradicionais da Responsabilidade Civil, a partir de movimentos contemporâneos verificados principalmente nos precedentes nacionais. Tudo isso

¹⁴ DANTAS BISNETO, Cícero. *Ibidem*, p. 263.

¹⁵ SIQUEIRA, Adriana Souza de. *As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídico-Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. p. 89.

¹⁶ *Idem*. p. 106.

torna a leitura imprescindível, fazendo um convite para que o operador do direito se livre de interpretações mecânicas sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Henrique Sousa. *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as Consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 225, p. 389, 2013.

BISNETO, Cícero Dantas. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Breves notas sobre a (des)patrimonialização da responsabilidade civil: ainda a fundamentalidade do dano. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade Civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco, 2017.

SIQUEIRA, Adriana Souza de. *As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídico-Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Responsabilidade Civil por Dano Enorme*. Curitiba/Porto: Juruá, 2018.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014.

Como citar: REIS, Guilherme Alberge. Resenha à obra “Formas não monetárias de reparação do dano moral”, de Cícero Dantas Bisneto (Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 154-159, jan./abr. 2021.

